



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11624.720213/2012-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.074 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2021
Recorrente FUNDACAO EXCLUSIVA EDUCATIVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008, 2010

DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A apresentação de declarações e respostas às intimações demanda a aceitação de sujeição passiva do tributo objeto de declaração. Não tendo sido apresentados documentos hábeis do imóvel declarado, para comprovar a aventada transferência de propriedade ou a nulidade do respectivo título, à época dos respectivos fatos geradores, a contribuinte deverá ser mantida no pólo passivo da obrigação tributária correspondente.

DAS ÁREAS COBERTAS COM FLORESTAS NATIVAS.

As áreas de florestas nativas, para fins de exclusão do ITR, exige-se que declaradas para os dois exercícios e glosadas pela autoridade fiscal, tenham sido objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado tempestivamente no IBAMA.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para ITR/2008 e ITR/2010, com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação com a necessária ART/CREA, nos termos da NBR 14.653-3 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, demonstrando o valor fundiário do imóvel e suas peculiaridades, à época do fato gerador do respectivo imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros:

Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomaa de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 181/186, que julgou procedente o lançamento de Imposto Territorial Rural - ITR, acrescido de multa e juros de mora.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Pelo auto de infração/anexos de fls. 106/118, a contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de **R\$ 147.814,52**, resultante do lançamento complementar do ITR/2008 e do ITR/2010, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 31/10/2012, sobre o imóvel **NIRF 5.934.767-8**, com área total declarada de **494,0 ha**, localizado no município de Cerro Azul - PR.

A descrição dos fatos e seu enquadramento legal, os demonstrativos de apuração do imposto devido e de multa de ofício/juros de mora estão às fls.106/110 e 113/116.

A ação fiscal iniciou-se com o termo de intimação de fls. 03/04, para a contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos:

- Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido tempestivamente ao IBAMA, e laudo técnico com ART/CREA, para comprovar as áreas de florestas nativas assim declaradas, preferencialmente georreferenciadas ao sistema geodésico brasileiro;
- laudo de avaliação do imóvel para o ITR/2008 e o ITR/2010, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliações de Fazendas Públicas ou da EMATER.

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 16/101.

Após análise desses documentos e das DITR/2008 e 2010, a autoridade fiscal glosou integralmente a área coberta com florestas nativas (**385,5 ha**) para os dois exercícios, além de desconsiderar o VTN declarado de **R\$ 40.680,50 (R\$ 82,35/ha)** para o ITR/2008 e **R\$ 36.642,00 (R\$ 74,17/ha)** para o ITR/2010, arbitrando-os em **R\$ 1.020.604,00 (R\$ 2.066,00/ha)** e **R\$ 1.184.118,00 (R\$ 2.397,00/ha)**, respectivamente, com base no SIPT/RFB, com o conseqüente aumento das áreas tributável/aproveitável e do VTN tributável, tendo sido apurado imposto complementar de **R\$ 33.385,13 (2008)** e **R\$ 38.810,36 (2010)**, conforme demonstrativos de fls. 106/109.

Da Impugnação

A contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

Cientificada do lançamento em **22/11/2012** (AR/fls. 120), a contribuinte, por meio de representante legal, apresentou em **10/12/2012** a impugnação de fls. 123/133, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 134/176, alegando, em síntese:

- discorda do referido procedimento fiscal, por não ser o sujeito passivo dessa obrigação tributária, visto que o imóvel questionado encontra-se em litígio judicial, com escritura e registro em nome de terceiro, cuja validade é objeto de ação declaratória de nulidade em trâmite, não sendo atualmente sua proprietária, nem detentora de posse ou domínio útil;

- a exigência do ADA é desnecessária e ilegal, para isenção da área ambiental, e o VTN arbitrado é irreal, enquanto o valor declarado foi comprovado por laudo;
- cita e transcreve legislação de regência, além de acórdãos do STJ e entendimentos doutrinários, para referendar seus argumentos.

Ao final, a contribuinte requer seja acolhida a presente impugnação, para decretar a insubsistência do auto de infração, por erro na identificação do sujeito passivo, ou sejam considerados o VTN e a área de floresta nativa declarados, conforme alegado, bem como seja intimado seu representante legal de todos os atos processuais, em especial datas de sessão de julgamento, para que possa se fazer presente e proferir sustentação oral.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fls. 181):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008, 2010

DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não tendo sido apresentados documentos hábeis do imóvel declarado, para comprovar a aventada transferência de propriedade ou a nulidade do respectivo título, à época dos respectivos fatos geradores, a contribuinte deverá ser mantida no pólo passivo da obrigação tributária correspondente.

DAS ÁREAS COBERTAS COM FLORESTAS NATIVAS.

Para fins de exclusão do ITR, exige-se que as áreas de florestas nativas, declaradas para os dois exercícios e glosadas pela autoridade fiscal, tenham sido objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado tempestivamente no IBAMA.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para ITR/2008 e ITR/2010, com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação com a necessária ART/CREA, nos termos da NBR 14.653-3 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, demonstrando o valor fundiário do imóvel e suas peculiaridades, à época do fato gerador do respectivo imposto.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário de fls, 270/277 alegando em apertada síntese: (a) erro na identificação do sujeito passivo; (b) dispensa de apresentação do ADA; e (c) Valor de Terra Nua - VTN.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço em parte e passo a apreciá-lo.

Erro na identificação do sujeito passivo

Quanto a este ponto, alega que, na época dos fatos não era proprietária do imóvel objeto de lançamento nos presentes autos.

Como ressaltado na decisão recorrida, a exigência do ITR obedeceu o que constava nos dados cadastrais das respectivas declarações e que teriam sido apresentadas em nome da recorrente.

Se de fato não era a proprietária, ao apresentar as declarações assumiu a condição de contribuinte do ITR e passou a ser responsável pelo pagamento do tributo. Além disso, respondeu às intimações e não disse no tocante a este assunto e não se pode esperar uma atitude contraditória após a lavratura.

Dispensa de apresentação do ADA

Antes de entrarmos no mérito da discussão, entendemos por bem citar a legislação de regência:

Lei n.º 9.393/96

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001)

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001) (Revogada pela Lei n.º 12.651, de 2012)

Lei n.º 6.338/81

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei n.º 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei n.º 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é **obrigatória**. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

(...)

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Decreto nº 4.382/2002 (Regulamento do ITR)

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b");

VI - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c").

(...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000);

IN SRF 256/2002

Art. 14. São áreas de interesse ecológico aquelas assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que:

I - se destinem à proteção dos ecossistemas e ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal; ou

II - sejam comprovadamente imprestáveis para a atividade rural.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II, as áreas comprovadamente imprestáveis para a atividade rural são, exclusivamente, as áreas do imóvel rural declaradas de interesse ecológico mediante ato específico do órgão competente, federal ou estadual.

Nos termos da legislação acima mencionada, verifica-se a necessidade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, mais especificamente: o Decreto nº 4.382/2002, assim como a IN 256/2002, exigem a informação das áreas excluídas de tributação através do ADA. A apresentação deste documento tornou-se

obrigatória, para efeito de redução de valor a pagar de ITR, com o §1º do art. 17-O da Lei n.º 6.938/81.

Este Egrégio CARF já se pronunciou sobre este assunto diversas vezes, sendo que culminou com a edição da Súmula CARF n.º 41:

Súmula CARF n.º 41

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sendo assim, após o exercício de 2000 era obrigatória a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Por outro lado, a exigência de ADA para reconhecimento de isenção para áreas coberta com florestas nativas e só estão desobrigadas a apresentar o ADA para as áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, para fatos geradores anteriores à vigência da Lei 12.651/2012, foi tema de manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, em que estão dispensados de contestação e recorrer, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nos termos do Art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN n.º 502/2016, nos termos abaixo:

1.25 - ITR

a) Área de reserva legal e área de preservação permanente

Precedentes: AgRg no Ag 1360788/MG, REsp 1027051/SC, REsp 1060886/PR, REsp 1125632/PR, REsp 969091/SC, REsp 665123/PR, AgRg no REsp 753469/SP e REsp n.º 587.429/AL. Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa.

OBSERVAÇÃO 1: Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si.

OBSERVAÇÃO 2: A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei n.º 12.651, de 2012 (novo Código Florestal).

OBSERVAÇÃO 3: Antes do exercício de 2000, dispensa-se a exigência do ADA para fins de concessão de isenção de ITR para as seguintes áreas: Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, Áreas de Declarado Interesse Ecológico – AIE, Áreas de Servidão Ambiental – ASA, Áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas e Floresta Nativa, com fulcro na Súmula n.º 41 do CARF.

Deve-se ressaltar que a própria Procuradoria, que é, em última análise, quem, tem a capacidade postulatória para recorrer ou não de uma decisão desfavorável, não apresentará

recurso ou contestação, em termos da celeridade e do princípio da verdade material é que aplica-se o disposto na Portaria PGFN n.º 502/2016.

Sendo assim, não estando dispensada da apresentação de ADA para a área coberta com florestas nativas, não há o que prover quanto a este argumento apresentado pelo contribuinte.

Valor da Terra Nua – VTN

Quanto a este ponto o recorrente deveria apresentar laudo técnico preenchendo os requisitos previstos em lei para que fosse aceito. O contribuinte não trouxe outros elementos de prova, de modo que transcrevo o trecho da decisão recorrida que tratou deste assunto, razões estas, com as quais concordo e me utilizo como razão de decidir:

A autoridade fiscal considerou ter havido subavaliação no cálculo do VTN declarado para os dois exercícios, **R\$ 40.680,50 (R\$ 82,35/ha)** para o ITR/2008 e **R\$ 36.642,00 (R\$ 74,17/ha)** para o ITR/2010, arbitrando-os em **R\$ 1.020.604,00 (R\$ 2.066,00/ha)** e **R\$ 1.184.118,00 (R\$ 2.397,00/ha)**, respectivamente, com base no SIPT da Receita Federal, instituído em consonância com o art. 14 da Lei 9.393/1996, observado o art. 3º da Portaria SRF n.º 447/2002 e o item 6.8. da Norma de Execução Cofis n.º 02/2010, aplicável à execução das atividades da malha fiscal.

Esses valores correspondem ao VTN/ha por aptidão agrícola para terra mista não mecanizável (fls. 04), constante do SIPT/RFB desses exercícios, para os imóveis rurais localizados no município de Cerro Azul - PR.

No presente caso, ficou caracterizada a subavaliação do VTN declarado para o ITR/2008 e 2010, cabendo à autoridade fiscal arbitrar o valor de terra nua para efeito de cálculo desse imposto, em obediência aos artigos 14 da Lei n.º 9393/1996 e 52 do Decreto n.º 4.382/2002 (RITR).

A requerente apresentou nesta fase laudo técnico (fls. 158/169), sem a necessária ART, referente a outro imóvel com áreas e localização diferentes, desconsiderado, portanto, para a finalidade a que se propõe.

Para que seja considerado na revisão do VTN arbitrado, há necessidade de laudo técnico de avaliação com ART/CREA, emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, que demonstre de maneira convincente o cálculo do VTN para os exercícios de 2008 e 2010, considerando as peculiaridades do imóvel objeto da lide, inclusive sua situação fundiária, e os dados informados nas respectivas DITRs.

Para formar a convicção sobre os valores indicados para o imóvel avaliado, esse laudo deve atender aos requisitos estabelecidos na norma NBR 14.653-3 da ABNT, apresentar fundamentação/grau de precisão II, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, com o seu posterior tratamento estatístico (regressão linear ou fatores de homogeneização), de forma a apurar o valor da terra nua do imóvel, a preços de 01/01/2008 e 01/01/2010, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%.

Dessa forma, entendo que deva ser mantido o VTN arbitrado pela autoridade fiscal para o imóvel NIRF 5.934.767-8, **R\$ 1.020.604,00 (R\$ 2.066,00/ha)** para o ITR/2008 e **R\$ 1.184.118,00 (R\$ 2.397,00/ha)** para ITR/2010, por ter ficado caracterizada a subavaliação do VTN declarado para esses dois exercícios, **R\$ 40.680,50 (R\$ 82,35/ha)** e **R\$ 36.642,00 (R\$ 74,17/ha)**, respectivamente, e não terem sido apresentados documentos hábeis para revisá-los.

Não há o que prover quanto a esta alegação.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya